



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600576-27.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600576-27.2024.6.02.0037 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: REPUBLICANOS

Representantes do(a) RECORRENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566

RECORRIDA: MARIA SUZANICE HIGINO BAHE, WILLAMARA SOUSA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE VICE-PREFEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. FATOS SEM CONATAÇÃO ELEITOREIRA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS

ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo partido REPUBLICANOS contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ, prefeita reeleita do Município de Olho d'Água Grande/AL, e WILLAMARA SOUSA DA SILVA, vice-prefeita eleita, no pleito municipal de 2024.

2. A inicial alegou abuso de poder político e condutas vedadas, com base em contratações temporárias irregulares, suposto programa educacional fictício, uso indevido da garagem da prefeitura e existência de funcionários fantasmas.

3. O juízo de primeiro grau excluiu a vice-prefeita do polo passivo por ilegitimidade e, ao final, julgou improcedente a ação por ausência de prova robusta dos ilícitos eleitorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de citação da vice-prefeita como litisconsorte passivo necessário acarreta nulidade do processo; e (ii) saber se as alegações de abuso de poder político e condutas vedadas estão devidamente comprovadas por prova robusta e inequívoca nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à preliminar de nulidade, a vice-prefeita é litisconsorte passivo necessário nas ações de cassação de diploma, nos termos da Súmula nº 38/TSE e do art. 114 do CPC.

6. A vice-prefeita compareceu espontaneamente em segundo grau, aderiu à defesa, renunciou a nulidades e declarou inexistência de prejuízo, suprindo a irregularidade nos termos do art. 239, § 1º, do CPC e do art. 46-A, § 5º, da Resolução TSE nº 23.733/2024.

7. A sentença de primeiro grau foi de improcedência, não havendo prejuízo concreto à vice-prefeita. A jurisprudência do TSE exige demonstração de prejuízo para decretação de nulidade, mesmo que absoluta (art. 219 do Código Eleitoral).

8. Quanto ao mérito, as alegações de contratações temporárias irregulares, fraude no programa EJA, uso da garagem municipal e existência de funcionários fantasmas não foram comprovadas por prova robusta e incontroversa.

9. As testemunhas arroladas pelo autor confirmaram os vínculos trabalhistas e não corroboraram as alegações de ilícito eleitoral.

10. Não restou demonstrado nexos causal entre os atos administrativos e finalidade eleitoral, nem gravidade suficiente para configurar abuso de poder político.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: "1. O comparecimento espontâneo e a renúncia expressa a nulidades por litisconsorte necessário suprimem o vício de citação, desde que ausente prejuízo concreto, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. 2. A condenação por abuso de poder político e condutas vedadas depende de prova robusta, direta ou indireta, da gravidade do ilícito e do nexos com a finalidade eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 114, 239, § 1º; Código Eleitoral, art. 219; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, arts. 73-78.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 38/TSE; TSE, ED-AgR-REspEl nº 32933/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.12.2019; TSE, REspEl nº 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Klever Rêgo Loureiro e Alcides Gusmão da Silva em afastar a preliminar de nulidade da sentença, para, no mérito, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator e dos votos divergentes dos Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten e Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira.

Maceió, 23/02/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido REPUBLICANOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ, então prefeita do Município de Olho d'Água Grande/AL e candidata a reeleição nas eleições de 2024, e WILLAMARA SOUSA DA SILVA, candidata a vice-prefeita no mesmo pleito.

Narra a inicial que, após a homologação do resultado do Concurso Público nº 001/2023, ocorrido em 01 de março de 2024, foram realizadas 113 contratações temporárias para os mesmos cargos ofertados no concurso, sem justificativa plausível ou respaldo legal, evidenciando o uso político das contratações para captação de votos, beneficiando diretamente as investigadas. Alegou-se que, *"durante a campanha, as investigadas, em conduta totalmente arbitrária e com intuito puramente eleitoreiro, utilizaram a garagem da prefeitura, permitindo o estacionamento de diversos veículos de seus apoiadores políticos e eleitores"*, bem como que foram juntadas aos autos *"folhas de ponto de pessoas que sequer ocupam cargos junto a Prefeitura de Olho D'água Grande, vez que, apesar de assinarem as folhas de ponto, de forma evidentemente equivocada, de segunda à sábado, não constam na folha de pagamento da municipalidade, havendo indícios, portanto, de irregularidades que podem configurar crimes e/ou atos ilícitos administrativos, a depender das circunstâncias"*. Dessa forma, requereu-se a cominação às investigadas da sanção de inelegibilidade e cassação do diploma por abuso de político nas eleições municipais, além da imposição de multa pela prática de condutas vedadas, com fundamento nos artigos 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições.

O Juízo Eleitoral, antes da citação das investigadas, reconheceu a ilegitimidade de WILLAMARA SOUSA DA SILVA para figurar no polo passivo da demanda, determinando sua exclusão do feito. Ao final, julgou improcedente a demanda, por ausência de prova robusta e inequívoca da prática dos ilícitos alegados pelo investigante.

Em suas razões, o recorrente aduz que as provas acostadas são suficientes para demonstrar a concretização dos ilícitos, pleiteando a reforma da sentença para reconhecimento do abuso de poder político, com a condenação da recorrida MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ às penas de cassação do diploma/mandato e inelegibilidade.

Em contrarrazões, a recorrida pugna pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença recorrida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral suscitou questão de ordem pública, referente à ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, motivo pelo qual opinou *"pela anulação da sentença e retorno dos autos à 1ª instância, a fim de que se proceda à citação da investigada WILLAMARA SOUSA DA SILVA, nos termos do art. 114 do CPC"*.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta Relatoria determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca dos pontos aduzidos pelo *Parquet* Eleitoral.

Regularmente intimado, o recorrente se manifestou pelo acolhimento da questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

Por sua vez, a recorrida argumentou que *"verifica-se que: 1) Já que o caso em tela se trata de AIJE (pedido de cassação de registro/diploma/mandato) é obrigatório que haja citação do candidato a vice nesse caso; 2) No caso, não foi citada a candidata a vice-prefeita, Willamara Sousa; 3) Não é mais possível que ela seja citada, uma vez que o prazo para propor AIJE decaiu; e 4) Considerando a ausência de litisconsórcio passivo necessário deve o processo ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC em relação a todos os investigados ou que que extinga sem resolução de mérito, nos termos do art."*

485, VI, do CPC". Assim, requereu "a) O NÃO ACOLHIMENTO do parecer ministerial; b) O reconhecimento do trânsito em julgado da decisão que excluiu a candidata a vice-prefeita do polo passivo (preclusão consumativa), bem como a impossibilidade de sua citação posterior em razão do prazo decadencial da AIJE ter findado, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC em relação a todos os investigados ou que que extinga sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; c) Caso não se entenda dessa forma, que seja dado O PROSEGUIMENTO do julgamento com análise exclusiva do mérito recursal, sem a inclusão da vice-prefeita no polo passivo da demanda".

Por meio da petição id. 10385607, Willamara Sousa da Silva compareceu espontaneamente aos autos para: (i) dar-se por citada; (ii) aderir integralmente a todos os argumentos de defesa apresentados pela primeira investigada, Maria Suzanice Higinio Bahé; (iii) ratificar todos os atos processuais até então praticados; (iv) renunciar expressamente a qualquer alegação de nulidade processual decorrente da ausência de citação inicial; (v) reconhecer a inexistência de prejuízo; e (vi) formular os seguintes requerimentos: a) o recebimento da manifestação de comparecimento espontâneo, reconhecendo que o mesmo supre integralmente qualquer irregularidade relacionada à ausência de citação inicial, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC e art. 46-A, § 5º, da Resolução TSE nº 23.733/2024; b) a rejeição de qualquer preliminar ou pedido de anulação da sentença por ausência de citação da ora petionária, reconhecendo a inexistência de prejuízo e a plena regularidade da relação processual; c) o reconhecimento do trânsito em julgado em relação à investigada Willamara da Silva e subsidiariamente o reconhecimento da decadência; d) subsidiariamente, caso este Tribunal entenda por conhecer do recurso quanto ao mérito, seja reconhecida a adesão integral da ora petionária aos argumentos de defesa já apresentados, julgando-se improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Devidamente intimado, o recorrente não se manifestou.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, reiterando os termos do parecer anterior, manifestou-se pela anulação da sentença recorrida e pelo retorno dos autos à instância de origem, para que ali se promova a regular citação da então candidata a vice-prefeita.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido REPUBLICANOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra MARIA SUZANICE HIGINIO BAHÉ, então prefeita do Município de Olho d'Água Grande/AL e candidata a reeleição nas eleições de 2024, e WILLAMARA SOUSA DA SILVA, candidata a vice-prefeita no mesmo pleito.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, motivo

pelo qual dele conheço. No entanto, antes de entrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

O Ministério Público Eleitoral suscitou questão de ordem pública referente à ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, opinando pela anulação da sentença e retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que se proceda à citação da investigada WILLAMARA SOUSA DA SILVA, nos termos do art. 114, do Código de Processo Civil.

Da análise da exordial, constata-se que a presente demanda foi proposta pelo partido REPUBLICANOS em face de MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ e WILLAMARA SOUSA DA SILVA, respectivamente, prefeita e vice-prefeita do Município de Olho d'Água Grande/AL reeleitas no pleito de 2024, com pedido de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade por supostos abusos de poder político e econômico, bem como conduta vedada.

Entretanto, antes da citação das partes, o Juízo de primeiro grau, por meio da decisão interlocutória id. 10325320, reconheceu a ilegitimidade passiva de WILLAMARA SOUSA DA SILVA, determinando sua exclusão do polo passivo da demanda, sendo que tal decisão foi mantida na sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido autoral.

O *Parquet* Eleitoral, em seu parecer, sustenta que a exclusão da vice-prefeita viola o princípio da unicidade da chapa majoritária, consagrado no art. 91, do Código Eleitoral, bem como a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente a Súmula nº 38 do TSE, que estabelece ser necessário o litisconsórcio passivo entre titular e vice nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato.

O recorrente, em sua manifestação, concordou integralmente com o posicionamento ministerial, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos para citação da vice-prefeita.

A parte recorrida, por sua vez, em manifestações próprias, opôs-se veementemente à preliminar, sustentando os seguintes argumentos, que merecem detida análise:

1. Preclusão consumativa e trânsito em julgado: a decisão interlocutória que excluiu a vice-prefeita não foi impugnada pelo recorrente em suas razões recursais. A omissão teria gerado preclusão e, até mesmo, trânsito em julgado material daquela decisão parcial de extinção, nos termos dos artigos 485, VI, 502 e 503 do CPC.
2. Decadência: o prazo para propositura da AIJE esgotou-se na data da diplomação (dezembro de 2024), tornando juridicamente impossível a citação tardia da vice-prefeita.
3. Ausência de prejuízo e suprimento do vício: a vice-prefeita compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada, aderindo integralmente à defesa da prefeita, renunciando a qualquer alegação de nulidade e afirmando a inexistência de prejuízo, o que, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC e do art. 46-A, § 5º, da Resolução TSE nº 23.733/2024, supriria qualquer irregularidade. A sentença, ademais,

foi de improcedência, o que demonstra a falta de prejuízo concreto.

4. Violação aos princípios da economia e celeridade processual: determinar a anulação e repetição de atos seria um desperdício de recursos e tempo, pois a vice-prefeita já integrou o processo e o mérito já foi analisado.

O Ministério Público Eleitoral enfrentou detidamente cada uma dessas alegações, reafirmando seu posicionamento pela nulidade. Para tanto, invocou, de forma contundente, precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspEl nº 134/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.4.2022) que tratou de situação idêntica: exclusão de litisconsorte passivo necessário por decisão de primeiro grau e omissão recursal do autor.

Diante desse quadro, passo a analisar a questão preliminar, seguindo a estrutura lógica das discussões travadas nos autos.

I.1. DA NATUREZA DA QUESTÃO: ORDEM PÚBLICA E INDISPONIBILIDADE

O ponto de partida é reconhecer que a matéria sob análise - a formação do litisconsórcio passivo necessário - é questão de ordem pública. Não se trata de mero interesse das partes, mas de pressuposto de validade do processo e da própria sentença, atinente à legitimidade *ad causam* e à regular constituição da relação processual. Logo, pode ser arguida a qualquer tempo, independentemente de preclusão ou de alegação das partes, e, inclusive, pode e deve ser conhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O art. 114 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que o litisconsórcio será necessário *"por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica"*. A Súmula nº 38 do TSE é a disposição que, no âmbito eleitoral, concretiza essa exigência para as ações de cassação de registro, diploma ou mandato de chapas majoritárias. A natureza da relação jurídica - a unicidade e indivisibilidade da chapa (art. 91 do CE) - reforça essa necessidade, pois a decisão que cassar o diploma do titular atingirá, inexoravelmente, o vice.

Como esclarecido alhures, por ser condição da ação e pressuposto processual de validade, a questão da legitimidade das partes pode e deve ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme reconhecido reiteradamente pela jurisprudência do TSE, que tem o entendimento de que *"a nulidade apontada (...), sendo matéria de ordem pública, transcende a vontade das partes e não está sujeita à preclusão, bem como não está limitada pela extensão do efeito devolutivo do recurso eleitoral, podendo ser alegada a qualquer tempo e, inclusive, reconhecida de ofício"* (TSE, AgR-REspEl nº 134/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.4.2022).

Este entendimento desarma, de plano, o primeiro argumento das recorridas. Não há que se falar em preclusão consumativa ou trânsito em julgado de matéria de ordem pública. A decisão do juízo *a quo* que excluiu a vice-prefeita, por mais que não tenha sido explicitamente atacada no recurso, não adquiriu a autoridade de coisa julgada material no que tange à questão da legitimidade. A Corte *ad quem* tem o dever, e não apenas a faculdade, de reexaminá-la, independentemente da iniciativa das partes.

I.2. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E

JURISPRUDENCIAL

A obrigatoriedade da presença do vice no polo passivo das ações que buscam a cassação de diploma ou mandato é um dos pilares mais sólidos da jurisprudência eleitoral. A Súmula nº 38 do TSE é a expressão máxima desse entendimento, mas não está sozinha.

A fundamentação repousa em dois pilares: (1) o princípio da unicidade da chapa (art. 91 do CE), segundo o qual a chapa majoritária é um ente único perante o eleitor. A vontade popular incide sobre o conjunto, não sobre indivíduos isolados. A cassação do diploma de um implica a cassação do outro, pois o mandato é conferido à chapa; e (2) os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), segundo os quais ninguém pode ser privado de seu mandato - um bem jurídico da mais alta relevância - sem ser citado e sem ter a oportunidade de se defender. A vice-prefeita eleita tem o direito subjetivo público de integrar o polo passivo da ação que pode culminar na perda de seu diploma.

A jurisprudência do TSE é farta e uníssona neste sentido. Observe-se:

- REspEl nº 35292/SC (Rel. Min. Félix Fischer, j. 22.9.2009): *"Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las"*.
- AgR-REspEl nº 955944296/CE (Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 1.7.2011): *"nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão"*.
- AgR-REspEl nº 145082/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 5.2.2015): *"Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma"*.

Ressalte-se que a necessidade de citação do vice-prefeito no prazo para propositura da ação somente é mitigada pela Corte Superior Eleitoral nos casos em que a ação eleitoral é proposta em face de prefeito não (re)eleito, em razão da impossibilidade de aplicação da pena de cassação de registro ou diploma e do caráter pessoal da possível inelegibilidade decorrente, o que não é o caso dos autos, já que as investigadas foram eleitas aos cargos de prefeita e vice-prefeita nas eleições de 2024 (TSE, AgR-REspEl nº 82843/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j 3.3.2016).

A *ratio decidendi* dos precedentes referidos é clara: a potencialidade de a decisão judicial afetar diretamente a esfera jurídica do vice-prefeito torna indispensável sua participação no processo como parte legítima, com oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

No caso dos autos, a inicial postulou expressamente a "cassação do diploma" e a "declaração de inelegibilidade" contra ambas as candidatas. O fato de a ação versar sobre supostos abusos de poder político e econômico, com pedido de cassação, atrai, *ipso facto*, a incidência da Súmula nº 38 do TSE. A exclusão sumária da vice-prefeita pelo juízo de primeiro grau, portanto, constituiu vício insanável na formação da relação processual.

I.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO VÍCIO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A recorrida sustenta que o comparecimento espontâneo da vice-prefeita, no qual ela adere à defesa, renuncia a nulidades e declara não haver prejuízo, sanaria qualquer irregularidade. É um argumento sedutor sob a ótica da pragmática processual, mas juridicamente frágil.

Primeiro, como bem salientou o Ministério Público Eleitoral, a Sra. Willamara Sousa da Silva sequer poderia se manifestar validamente nos autos do recurso enquanto persistisse a decisão de primeiro grau que a excluiu. Sua manifestação pressupõe ingresso no processo, o que depende de deliberação desta Corte no sentido de anular a exclusão. Até que isso ocorra, ela não integra a relação processual. Suas declarações, portanto, são precárias.

Segundo, e mais importante, o vício em questão é de nulidade absoluta, nos termos do art. 115, I, do CPC: *"A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo"*. A formação tardia do litisconsórcio necessário, *in casu* apenas em segundo grau, não corrige o vício originário. Permitir isso seria convalidar uma supressão de instância, pois a vice-prefeita seria privada de todo o iter processual de primeiro grau, notadamente apresentação de contestação, produção de provas *in stricto sensu*, e alegações finais. O comparecimento em grau recursal, aderindo à defesa já formulada, não substitui o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa na instância originária.

Terceiro, a alegação de "ausência de prejuízo" é formalista e desconsidera a natureza do direito violado. O prejuízo não se mede apenas pelo resultado final (sentença de improcedência), mas pela privação do direito ao processo regular. A vice-prefeita foi impedida de conduzir sua própria defesa, de sugerir provas, de formular teses específicas. O fato de a defesa da prefeita ter sido vitoriosa não significa que a vice-prefeita não tivesse interesse próprio e distinto a defender, ou que sua atuação não poderia, de algum modo, influenciar a instrução e o convencimento do juiz. A renúncia a tal direito, quando se trata de matéria de ordem pública (legitimidade), é juridicamente ineficaz.

Destaque-se que a própria defesa id. 10325330 deixa claro que *"pela decisão de Id nº 123136158, o processo já foi extinto em relação à candidata a vice-prefeita, Willamara Sousa da Silva, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Portanto, esta defesa se concentrará na conduta imputada à Maria Suzanice Higino Bahé"*. Dessa forma, somente a prefeita reeleita apresentou defesa, alegações finais e contrarrazões, tendo sido sonegados os direitos ao contraditório e à ampla defesa à vice-prefeita eleita.

I.4. DA QUESTÃO DA DECADÊNCIA

A recorrida argumenta que o prazo decadencial para a propositura da AIJE - que se encerra na data da diplomação - já se esgotou em dezembro de 2024, motivo pelo qual seria impossível determinar a citação da vice-prefeita agora, pois isso equivaleria a "ressuscitar" um prazo decadencial consumado.

Ora, este é um argumento que confunde momento de propositura da ação com momento de formação do litisconsórcio. A decadência atinge o direito de ação. O partido recorrente exerceu esse direito tempestivamente, ajuizando a ação contra ambas as candidatas dentro do prazo legal. Quem impediu a formação regular do polo passivo foi o juiz de primeiro grau, ao excluir a vice-prefeita de ofício, e não qualquer omissão ou negligência do autor.

A jurisprudência do TSE é sensível a essa distinção. A Corte Superior Eleitoral já assentou que a decadência é afastada "*em razão da decisão do juiz de primeira instância que excluiu da lide, precocemente, os demais litisconsortes apontados pela parte autora na inicial*" (TSE, AgR-AI nº 060023993/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 1.10.2020).

A mesma lógica aplica-se ao presente caso, onde parte autora não foi inerte, cumpriu seu ônus postulatório. A frustração da formação do litisconsórcio decorreu de decisão judicial, e não de decadência do direito de ação. Anular a sentença para citar a vice-prefeita não é "ressuscitar" prazo algum, é, sim, corrigir um erro processual do juízo e permitir que a ação, já proposta em tempo hábil, prossiga com o polo passivo regularmente constituído.

I.5. CONCLUSÃO DA PRELIMINAR

Importante consignar que o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (id. 10399637), trouxe à colação julgado do TSE que é materialmente idêntico ao presente caso, notadamente o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 0000001-34.2020.6.16.0000, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Nele, o juiz de primeiro grau excluiu uma litisconsorte passiva necessária (a vice-prefeita) por entender sua ilegitimidade. O autor, ao recorrer, não impugnou especificamente essa exclusão. O Tribunal Regional, de ofício, reconheceu a nulidade da sentença por falta de citação do litisconsorte necessário, determinando o retorno dos autos. O TSE, ao analisar o caso, confirmou a decisão do Regional, afirmando expressamente que: (i) a matéria, por ser de ordem pública, não está sujeita à preclusão; (ii) a legitimidade das partes, como condição da ação, pode ser declarada de ofício a qualquer tempo, sem configurar *reformatio in pejus*; e (iii) a formação tardia do litisconsórcio não corrige o vício.

Esse precedente desconstrói totalmente as teses defensivas, pois demonstra que:

- A omissão recursal do autor não gera preclusão em matéria de ordem pública.
- É dever do Tribunal conhecer e reconhecer de ofício o vício de nulidade.
- A solução é, exatamente, a anulação da sentença e o retorno para regularização do polo passivo na instância de origem.

Nesse contexto, conclui-se que:

1. A vice-prefeita eleita, WILLAMARA SOUSA DA SILVA, é litisconsorte passiva necessária na presente AIJE, nos termos da Súmula nº 38 do TSE e do art. 114 do CPC, por força do pedido de cassação de diploma formulado contra a chapa majoritária.
2. A decisão interlocutória do juízo de primeiro grau que a excluiu do polo passivo violou frontalmente

esse requisito de ordem pública, configurando nulidade absoluta do processo em relação a ela, nos termos do art. 115, I, do CPC.

3. A nulidade, por decorrer de matéria de ordem pública (legitimidade *ad causam*), não está sujeita a preclusão, podendo e devendo ser conhecida de ofício por esta Corte, independentemente de ter ou não sido impugnada no recurso, conforme precedente do TSE.
4. O comparecimento espontâneo em segundo grau e a alegada renúncia a nulidades não suprem o vício, pois (i) a manifestação é precária diante da decisão de exclusão ainda vigente; (ii) o vício é absoluto e não se convalida por tal ato; e (iii) há supressão de instância e privação do direito a um processo regular em primeiro grau.
5. Não ocorreu decadência do direito de ação, pois o autor propôs a demanda tempestivamente contra ambas as componentes da chapa majoritária. A frustração da citação decorreu de erro do juízo, não de inércia da parte, hipótese em que a jurisprudência eleitoral afasta a decadência.
6. O precedente do TSE acima referido (AgR-REspEl nº 134/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.4.2022) é aplicável e determinante, autorizando e mesmo impondo o reconhecimento *ex officio* da nulidade. Somente assim se respeitarão os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a segurança jurídica proporcionada pela consolidada jurisprudência eleitoral sobre a unicidade das chapas majoritárias.

Nessa linha de raciocínio, considerando que a não formação do litisconsórcio passivo necessário decorreu da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau, bem como que há possibilidade de se integrar o litisconsorte sonogado, já que respeitado o prazo para o ajuizamento da AIJE pelo investigador, forçoso reconhecer que existe vício sanável na formação do polo passivo da presente demanda que justifica o acolhimento da preliminar suscita pelo *Parquet*.

Por tais razões, acolho a preliminar em discussão e anulo a sentença recorrida, para determinar o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, a fim de que o Juízo de primeiro grau realize a citação da investigada WILLAMARA SOUSA DA SILVA, nos termos do *art. 114, do Código de Processo Civil*, devendo o feito ter regular seguimento com os demais atos processuais daí decorrentes, com o consequente proferimento de nova decisão de mérito, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa a todas as investigadas.

É como voto.

II. MÉRITO

Considerando que, após deliberação, a maioria do Plenário deste Tribunal decidiu por rejeitar a preliminar suscitada, passo a análise do mérito da demanda.

II.1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) encontra suporte no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, destinando-se a combater práticas que atentem contra a normalidade e a legitimidade das eleições, notadamente o abuso de poder econômico, político ou de autoridade, bem como o uso indevido dos meios de comunicação social. A eventual procedência da demanda implica a aplicação das sanções previstas no inciso XIV do mesmo dispositivo, quais sejam, a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade do

candidato investigado e de quem haja concorrido para a prática do ilícito.

Para a caracterização do abuso de poder, a legislação e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral exigem a demonstração de prova robusta e incontroversa. Conforme assentado em reiterados julgados, "*sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório*" (TSE, Rp nº 1176/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 24.4.2007). A exigência de prova cabal se impõe ainda mais diante da gravidade das consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento do ilícito, que atingem o próprio mandato eletivo e o direito político de ser votado.

A evolução da legislação, com a inserção do inciso XVI no artigo 22 da LC nº 64/90 pela LC nº 135/2010, afastou a necessidade de demonstração da potencialidade de alteração do resultado da eleição, passando a exigir apenas a comprovação da gravidade das circunstâncias que caracterizem o abuso. Contudo, esta modificação não afrouxou o rigor probatório, mas sim direcionou o exame para a seriedade da conduta em si, mantendo-se a necessidade de elementos concretos que a evidenciem de forma inequívoca.

No tocante às condutas vedadas, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece, em seus artigos 73 a 78, um catálogo de comportamentos proibidos a agentes públicos, com o escopo de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Importante destacar que as normas que tipificam condutas vedadas são de aplicação restrita, regidas pelos princípios da tipicidade e da legalidade estrita. O TSE já consolidou o entendimento de que a conduta deve corresponder exatamente ao tipo previsto na lei, sob pena de ampliação indevida de suas hipóteses de incidência (TSE, REspEI nº 4535/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.6.2018). Paralelamente, a doutrina especializada, como a do professor José Jairo Gomes, alerta que para a configuração da conduta vedada é necessário que o evento tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, qual seja, a igualdade na disputa eleitoral.

A convergência entre a figura do abuso de poder e das condutas vedadas ocorre quando o ato, além de afetar a igualdade de oportunidades, apresenta magnitude suficiente para ferir a normalidade ou o equilíbrio do pleito, protegendo-se, assim, dois bens jurídicos, quais sejam, a igualdade na disputa e a legitimidade do processo eleitoral como um todo.

Nesse diapasão, a análise de qualquer AIJE exige um exame minucioso e crítico do conjunto probatório, a fim de verificar se as alegações formuladas encontram lastro em evidências sólidas e capazes de demonstrar, de forma direta ou por um conjunto consistente de indícios, a prática do ilícito eleitoral com a gravidade requerida para a aplicação das drásticas sanções previstas.

II.2. Análise do Caso Concreto

A presente demanda foi proposta pelo Partido Republicanos, diretório municipal de Olho d'Água Grande/AL, em face da prefeita e candidata à reeleição MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ e da candidata a vice-prefeita WILLAMARA SOUSA DA SILVA, alegando-se a prática de abuso de poder político e

administrativo, com o objetivo de garantir sua reeleição no pleito de 2024. As acusações concentram-se em quatro eixos principais: (i) a realização de 113 contratações temporárias irregulares, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público; (ii) a estruturação de um programa educacional fictício (EJA) para viabilizar contratações eleitoreiras; (iii) o uso indevido da garagem da prefeitura para abrigar veículos de apoiadores políticos; e (iv) a existência de funcionários fantasmas nos quadros municipais.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau, após instrução processual que incluiu a oitiva de cinco testemunhas arroladas pelo próprio investigante, julgou improcedente a ação, por entender ausente nos autos prova robusta suficiente para caracterizar os ilícitos eleitorais imputados, bem como a demonstração do nexo de causalidade entre os atos administrativos questionados e a finalidade de influenciar o pleito. Inconformado, o partido recorrente insurgiu-se contra a sentença, buscando sua reforma.

a) Das Contratações Temporárias

A tese central do recorrente reside na alegação de que as 113 contratações temporárias realizadas no final do mandato 2021-2024 configurariam abuso de poder político-administrativo, por supostamente preterirem candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023, homologado em 01 de março de 2024, e por terem ocorrido em período pré-eleitoral com viés eleitoreiro.

Ao reexaminar os autos, contudo, constata-se que a sentença de primeiro grau realizou análise precisa e acurada dos dados apresentados. A tabela juntada pelo próprio recorrente (fls. 08 da petição inicial) demonstra a seguinte distribuição temporal das contratações: 7 em 2021, 1 em 2022, 83 em 2023 e 22 em 2024. Do total de 22 contratações em 2024, apenas 13 ocorreram após a homologação do concurso em março daquele ano.

Nesse prisma, constata-se que a grande maioria das admissões (83) ocorreu em 2023, antes mesmo da homologação do certame, o que desfaz por completo o argumento de que teriam sido realizadas para preterir concursados que, à época, sequer tinham seu direito à nomeação consolidado. A realização do próprio concurso em 2023 já sinaliza que a administração municipal identificou a necessidade de incremento do quadro funcional, optando pelo caminho regular do certame público. Enquanto este tramitava, a contratação de pessoal temporário para garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais encontra amparo na discricionariedade administrativa e na presunção de legitimidade dos atos da administração.

Quanto às 13 contratações posteriores à homologação, seu número isolado, considerando o município como um todo, não possui, por si só, aptidão para desequilibrar um pleito eleitoral ou demonstrar, de forma robusta, uma estratégia massiva de cooptação eleitoral. A sentença registrou que *"treze contratações em um município inteiro não possuem, sob qualquer perspectiva razoável, aptidão para desequilibrar um pleito eleitoral"*. A jurisprudência do TSE exige a demonstração da gravidade das circunstâncias, o que transcende a mera quantificação numérica, demandando a prova do desvio de finalidade e do nexo eleitoral.

O recorrente, em suas razões, tenta sustentar que a "preterição ilegal" dos aprovados no concurso, por si só, configura o ilícito. No entanto, confunde-se a esfera do direito administrativo com a do direito eleitoral sancionador. A eventual omissão na convocação de aprovados pode gerar consequências na seara administrativa e ser objeto de demandas próprias, mas sua transmutação em ilícito eleitoral exige a prova de

que tal conduta foi instrumentalizada com o propósito específico de obter vantagem eleitoral, criando uma rede de dependência política. Como bem destacado na sentença e reforçado nas contrarrazões, "*À luz da narrativa exposta e das provas carreadas aos autos, não se extrai qualquer indício minimamente concreto de que as 113 contratações mencionadas possuíram nexos de causalidade ou mesmo de instrumentalidade com o pleito eleitoral de 2024*".

A prova testemunhal, longe de corroborar a tese do recorrente, terminou por enfraquecê-la, uma vez que as testemunhas arroladas pelo próprio investigador confirmaram seus vínculos trabalhistas e a efetiva prestação de serviços ao município, sem qualquer menção a condicionamentos ou pressões de cunho político-eleitoral.

A jurisprudência citada pelo recorrente, como o precedente do TSE que reconhece abuso de poder em contratações temporárias excessivas em ano eleitoral (TSE, AgR-AI nº 43855/PB, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 25.2.2021), não se aplica ao caso concreto. Naquele julgado, restou demonstrada a finalidade eleitoral e a gravidade da conduta a partir de um conjunto probatório robusto. Aqui, ao contrário, o que se vê é a tentativa de equiparar números brutos a ilícito eleitoral, sem a necessária demonstração do elemento subjetivo e do nexo causal.

Em verdade, o colendo TSE tem o entendimento consolidado de que "*a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige que se comprove, mediante provas robustas admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor*" (TSE, REspEI nº 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023). Precisamente o que falta aos autos.

Dessa forma, conclui-se que a tese do abuso de poder político-administrativo baseado nas contratações temporárias não se sustenta diante da ausência de prova robusta do desvio de finalidade eleitoral e da gravidade necessária para macular a legitimidade do pleito.

b) Da Alegada Fraude no Programa EJA

A segunda linha de argumentação do recorrente alega que o programa Educação de Jovens e Adultos (EJA) teria sido uma "fachada" institucional para a contratação de 35 professores temporários, com o objetivo eleitoral de cooptar apoio político, uma vez que o programa seria inexistente na prática. Para tanto, invoca uma reportagem do programa Fantástico, veiculada em fevereiro de 2025, que mencionaria o Município de Olho d'Água Grande em um contexto de irregularidades no EJA.

Novamente, a análise da sentença e do conjunto probatorial se mostra acertada e deve ser mantida. Em primeiro lugar, a reportagem jornalística, embora possa conter indícios de irregularidades administrativas, é genérica e, conforme assinalado na sentença, "*em nada faz alusão ao pleito eleitoral*". A tentativa de extrair desta matéria, veiculada meses após as eleições, uma prova direta de dolo eleitoral e de um esquema montado para as eleições de 2024 constitui verdadeiro malabarismo argumentativo, desprovido de suporte fático-jurídico.

Em segundo lugar, a instrução processual revelou que as testemunhas arroladas pelo autor, que seriam

supostos "fantasmas" ou integrantes do suposto esquema, compareceram e confirmaram que trabalhavam para o município, atuando em escolas. Nenhuma delas depôs no sentido de que o programa EJA era inexistente ou de que suas contratações estavam vinculadas a qualquer promessa ou condicionamento eleitoral. O registro da sentença é claro quanto às testemunhas *"pouco terem esclarecido sobre os fatos, limitando-se a confirmar a contratação, atuando em escolas do município, porém, sem relação com o EJA."*

A alegação de que um programa municipal é "fictício" demanda prova cabal e direta de sua inexistência, o que não foi feito. A defesa da administração municipal sustentou a legalidade das contratações e a natureza transitória do programa, argumento que, diante da fragilidade da prova em contrário, mostra-se suficiente para afastar a alegação de fraude eleitoral.

A eventual discussão sobre a regularidade da execução do programa EJA e a conformidade das contratações efetuadas diz respeito ao controle administrativo e, se for o caso, à esfera da justiça comum ou dos órgãos de controle externo. Para os fins da Justiça Eleitoral, em uma AIJE que busca a cassação de mandato, é indispensável a prova robusta de que a suposta irregularidade foi concebida e executada com o propósito de influenciar o resultado das eleições. O acervo probatório dos autos está muito aquém desse patamar, sendo constituído, em grande medida, por ilações e presunções não corroboradas por evidências concretas.

Portanto, também neste ponto, não há elementos para reformar a sentença que afastou a configuração de abuso de poder.

c) Do Uso da Garagem Municipal

A terceira alegação refere-se ao uso da garagem da prefeitura para estacionar veículos particulares de apoiadores da candidata, adesivados com propaganda eleitoral, o que configuraria uso indevido de bem público (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político.

As imagens juntadas aos autos de fato mostram veículos com adesivos em área interna da prefeitura. Contudo, a sentença analisou com rigor este episódio e concluiu, de forma acertada, pela insuficiência probatória para caracterizar o ilícito eleitoral na gravidade exigida. Primeiro, constatou-se que se tratava de apenas três veículos. Segundo, não há qualquer prova nos autos de que a investigada, na condição de prefeita, autorizou, tinha ciência ou ordenou o acesso desses veículos ao local. Terceiro, não foi demonstrado que no local ocorreram comícios, distribuição de material de campanha ou qualquer ato de pedido explícito de votos.

A mera presença de veículos adesivados em um espaço público, sem a demonstração de um ato de gestão que autorizou ou facilitou tal conduta em benefício da campanha, não se equipara à "cessão" ou "uso" do bem público proibidos pela lei eleitoral. Como bem destacado na jurisprudência do TSE, para a configuração do abuso de poder político é necessária a participação direta do agente público ou sua anuência expressa, uma vez que a sanção decorrente do abuso é personalíssima (TSE, REspEl nº 060040533/PA, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 21.3.2024). A alegação do recorrente de que a prefeita, como chefe do Executivo, seria automaticamente responsável por qualquer fato ocorrido no prédio da prefeitura desconsidera o necessário liame subjetivo e a exigência de prova específica para a imputação de conduta tão grave.

A referência à atuação do Ministério Público para retirada dos veículos, sem a juntada de qualquer documento formal (recomendação, ofício, termo), é afirmação genérica que não se traduz em prova idônea do ilícito e de sua gravidade.

Sendo assim, o episódio da garagem, ainda que possa eventualmente configurar falha de controle patrimonial, não alcança a magnitude de um abuso de poder político apto a fundamentar a cassação de um mandato eletivo.

d) Da Alegação de "Funcionários Fantasmas"

Por fim, a alegação de existência de "funcionários fantasmas" baseia-se em supostas divergências entre folhas de ponto e a folha de pagamento, com assinaturas de pessoas não constantes no quadro funcional e ausência de assinaturas de outros.

Essa foi, talvez, a tese que mais se revelou infundada durante a instrução. O próprio recorrente arrolou cinco testemunhas (Charlene Nayara Sena de Lima, Riquele dos Santos Ferreira, Rosimeire da Silva Rocha, Hélia Saraiva dos Santos e Elton Rafael de Oliveira) que, segundo a inicial, seriam exemplos de funcionários que "não existiriam ou não trabalhariam". O resultado da oitiva foi diametralmente oposto ao esperado pelo autor, pois todas as cinco testemunhas compareceram e confirmaram, perante o juízo, que eram contratadas do município e exerciam efetivamente suas funções em escolas locais.

Este fato, por si só, desmonta por completo a alegação de "funcionários fantasmas". A documentação anexada (folhas de ponto) foi considerada insuficiente e frágil pela sentença, tendo o Juízo de primeiro grau consignado que *"as folhas de ponto em branco exalam fragilidade e desconexão com a alegação de abuso de poder e, ainda, com eventual influência ou atentado à normalidade das eleições"*.

A tentativa do recorrente, em suas razões, de reavivar esta tese, desconsiderando o resultado da prova testemunhal por ele mesmo produzida, revela profundo descolamento da realidade dos autos. Eventuais inconsistências documentais ou falhas no controle de ponto são questões de natureza administrativa e de gestão de pessoal, cujo exame e eventual sanção competem aos órgãos de controle interno e à justiça comum. Para convertê-las em ilícito eleitoral, seria imperiosa a prova de que tais falhas eram parte de um esquema deliberado de desvio de recursos para compra de apoio político, tendo nexos causal com o pleito. Tal prova robusta simplesmente não existe nos autos.

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

O direito eleitoral sancionador, pela gravidade extrema de suas consequências, notadamente a cassação do mandato e a declaração de inelegibilidade por oito anos, erige a prova robusta e incontroversa como pedra angular de qualquer condenação. Afinal, como esclarecido alhures, a Corte Superior Eleitoral tem sido incansável em reiterar que *"a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige que se comprove, mediante provas robustas admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor"* (TSE, REspEl nº 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023).

De mais a mais, o ônus da prova cabe ao autor da ação, nos termos do art. 373 do CPC, aplicado subsidiariamente. Entretanto, no caso concreto, o PARTIDO REPUBLICANOS, na condição de investigante, apresentou uma série de alegações graves, porém, ao final da instrução, não logrou comprová-las com o lastro probatório mínimo necessário. As testemunhas por ele arroladas não corroboraram suas teses; os documentos juntados são insuficientes e, em alguns pontos, contraditórios com a narrativa inicial; e a tentativa de estabelecer nexos causais entre atos administrativos discricionários e a finalidade eleitoral restou no campo da mera suposição.

A sentença de primeiro grau, longe de ser omissa ou falha, realizou um exame detalhado e ponderado de cada ponto, concluindo pela insuficiência probatória. Seu raciocínio está em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante do TSE, que exige a demonstração da gravidade da conduta e do desvio de finalidade eleitoral de forma inequívoca. A decisão recorrida está amparada nos elementos dos autos e em entendimento jurisprudencial consolidado.

Portanto, diante da ausência de prova robusta quanto às contratações temporárias, da inexistência de demonstração cabal de fraude no programa EJA com finalidade eleitoral, da insuficiência probatória para caracterizar uso indevido da garagem municipal como abuso de poder e da completa desconstituição da tese dos "funcionários fantasmas" pela própria prova testemunhal do autor, não restam configurados os ilícitos eleitorais alegados.

A sentença recorrida, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, está tecnicamente impecável e em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência pátria.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator

VOTO DIVERGENTE

1. Dispensou a apresentação de relatório mais detalhado, uma vez que a controvérsia se encontra suficientemente delineada no bem lançado relatório do eminente Relator, Desembargador Ney, ao qual me reporto para todos os fins.
2. Conforme se extrai do voto condutor, o ponto fulcral em análise é: a) a alegada matéria de ordem pública para declaração de nulidade da sentença em razão da exclusão da candidata a vice-prefeita do

polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pelo juiz de 1º grau; e b) a possibilidade de reconhecimento, de ofício, dessa nulidade em grau recursal, com a consequente anulação da sentença e retorno dos autos à origem para regular citação.

3. Com a devida vênia ao ilustre Relator, e igualmente respeitando o consistente parecer do Ministério Público Eleitoral, da análise detida dos autos alcanço entendimento diverso.
4. É incontroverso que os autores da AIJE ajuizaram a ação dentro do prazo legal e em face de ambas as candidatas, Prefeita e Vice-Prefeita, não havendo nenhuma omissão inicial quanto à formação subjetiva da demanda.
5. Ocorre que a exclusão da candidata a vice-prefeita do polo passivo decorreu de decisão interlocutória expressa do Juízo de primeiro grau, que reconheceu sua ilegitimidade passiva e determinou sua retirada da relação processual.
6. E este é o ponto central da divergência. O eminente Relator acolhe preliminar de nulidade, por entender que a exclusão da vice-prefeita do polo passivo teria violado regra de litisconsórcio passivo necessário, reconhecendo tratar-se de matéria de ordem pública, com consequente anulação da sentença e retorno dos autos à origem. Peço vênia para divergir, por entender que, no caso concreto, a alegada nulidade:

a.1) não é de ordem pública,

a.2) encontra-se preclusa,

a.3) foi convalidada pelo comparecimento espontâneo da vice-prefeita em segundo grau,

a.4) não foi arguida por quem poderia se beneficiar dela,

a.5) e, sobretudo, não causou prejuízo efetivo à ampla defesa ou ao contraditório.

7. Consta dos autos que a magistrada de primeiro grau, de ofício, determinou a exclusão da vice-prefeita do polo passivo da demanda. Observo que a tal decisão não era recorrível de imediato, razão pela qual o momento oportuno para impugná-la era, necessariamente, por ocasião da interposição do recurso eleitoral contra a sentença, mediante insurgência específica nas razões recursais.
8. Assim, não há como superar a preclusão temporal, pois não se pode ignorar que o sistema processual também se estrutura sobre os princípios da dialeticidade recursal, da estabilidade das decisões. O recurso interposto era o momento oportuno para se reconhecer o erro da decisão.
9. Embora o TSE reconheça, em tese, a existência de litisconsórcio necessário entre titular e vice em determinadas ações eleitorais, não se trata de nulidade absoluta automática, insuscetível de preclusão em qualquer hipótese.
10. A ausência de litisconsórcio necessário não gera, automaticamente, nulidade absoluta insanável em qualquer hipótese. No processo eleitoral ζ como no processo civil ζ não existem nulidades sem

prejuízo, à vista do disposto nos artigos Art. 282, §1º, do CPC, Art. 277 do CPC, Art. 219 do CE, Art. 5º, LIV e LV, da CF.

11. Portanto, ainda que se trate de regra de formação do polo passivo, a nulidade só se impõe quando houver prejuízo concreto à ampla defesa e ao contraditório, e tal prejuízo não está presente no caso em análise.
12. Necessário frisar: No caso concreto, não houve prejuízo comprovado à litisconsorte excluída da lide, não houve insurgência oportuna por qualquer das partes, e sobretudo não houve requerimento de nulidade pela parte que seria diretamente afetada ou prejudicada (vice-prefeita). Muito pelo contrário, a discussão foi trazida por terceiros, de forma reflexa e tardia e à quem, a suposta nulidade, não teria causado prejuízo algum.
13. A jurisprudência mais recente da Corte Superior tem afirmado que a aferição da nulidade deve considerar o prejuízo concreto e o comportamento processual das partes, vedando-se o uso estratégico da nulidade como mecanismo de invalidação tardia do processo.
14. Entendo, portanto, que não se mostra adequado que este juízo revisor reconheça, de ofício, a nulidade da sentença, em situação na qual a própria parte optou por não suscitar a matéria no momento processual adequado, contribuindo para a estabilização da relação processual.
15. Admitir a anulação da sentença nessas circunstâncias implicaria relativizar excessivamente os limites do efeito translativo, em detrimento da segurança jurídica, além de premiar a inércia processual, o que não se coaduna com a lógica do processo eleitoral, que prestigia a celeridade e a previsibilidade dos atos.
16. Ademais, no caso concreto, não se vislumbra prejuízo concreto à ampla defesa, uma vez que a controvérsia jurídica foi plenamente debatida, e a sentença foi de improcedência, favorável às investigadas, vindo a Vice Prefeita, espontaneamente, a pedir para integrar a lide em 2º grau.
17. O Art. 239, §1º, do CPC estabelece que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação. Ora, Se o comparecimento espontâneo supre até a falta de citação, com maior razão supre a ausência de integração inicial ao polo passivo, desde que não haja prejuízo. Como dito, no caso concreto, a vice-prefeita compareceu espontaneamente em segundo grau, denotando plena ciência do processo, exercendo contraditório e ampla defesa, mas em nenhum momento requerendo a declaração de nulidade.
18. O TSE reconhece nulidade absoluta quando a parte jamais teve ciência, não participou do processo, sofreu efetivo prejuízo, e não adotou comportamento convalidante. Nenhuma dessas hipóteses se verifica aqui. Por sua vez, o TSE repele nulidade estratégica, nulidade tardia, nulidade sem prejuízo, e nulidade que viola a segurança jurídica.
19. Ademais, nulidade absoluta não é sinônimo de nulidade automática, é nulidade com prejuízo. Onde houve ciência, participação, ausência de insurgência e inexistência de dano à defesa, o processo deve seguir, sob pena de se transformar o direito eleitoral em terreno fértil para invalidações oportunistas.
20. Nessas condições, entendo não ser caso de anulação da sentença, devendo o recurso prosseguir para exame do mérito recursal.
21. Por essas razões, divirjo do eminente Relator, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo

órgão ministerial, e afastar a necessidade de retorno dos autos à origem e prosseguir no julgamento do mérito do recurso eleitoral.

II - DO MÉRITO RECURSAL

21. Superada a preliminar, passo ao mérito, na linha da jurisprudência mais atual do TSE, que exige: prova robusta, gravidade concreta, e nexos causal com a normalidade e legitimidade do pleito.
22. Sustenta o Investigante que a Investigada, valendo-se de sua condição de Prefeita Municipal, teria promovido 113 contratações temporárias em período anterior ao pleito de 2024, supostamente com desvio de finalidade eleitoral, não obstante a existência de concurso público homologado (Concurso Público nº 001/2023), circunstância que, segundo a tese autoral, teria sido apta a desequilibrar a disputa eleitoral.
23. Todavia, a análise detida do próprio acervo documental colacionado à inicial revela a fragilidade estrutural da acusação. Conforme se extrai da tabela juntada pelo Investigante, 83 das 113 contratações ocorreram ainda no ano de 2023, quando sequer havia homologação do concurso público, e apenas 22 ocorreram em 2024, das quais somente 13 se deram após 01/03/2024, data da homologação do certame.
24. Assim, no que se refere às contratações temporárias, a sentença foi precisa ao demonstrar que a própria narrativa do recorrente revela inconsistência temporal e quantitativa.
25. Quanto às contratações realizadas em 2024, apenas 13 ocorreram após a homologação do certame, número que, por si só, não ostenta gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político, sobretudo à míngua de qualquer prova de vinculação com finalidade eleitoral específica. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o abuso exige gravidade qualificada, não se satisfazendo com presunções ou conjecturas.
26. No tocante à alegação de "funcionários fantasmas", a prova testemunhal colhida em juízo aniquila a tese recursal, uma vez que todas as testemunhas arroladas pelo próprio investigante confirmaram o exercício regular de atividades laborais junto ao Município, inexistindo qualquer demonstração de pagamento sem contraprestação ou de uso eleitoreiro das contratações.
27. Também não prospera a insurgência quanto ao programa EJA. A reportagem jornalística juntada aos autos possui caráter genérico, sem qualquer referência concreta ao pleito municipal ou às recorridas, não se prestando, portanto, a comprovar abuso de poder político local. Ademais, as testemunhas confirmaram a prestação de serviços educacionais, inexistindo prova de programa fictício ou desvio com finalidade eleitoral.
28. No que concerne ao alegado uso da garagem municipal, a prova dos autos revela a presença de apenas três veículos particulares, sem demonstração de autorização, ciência ou participação direta da recorrida, tampouco de realização de atos de campanha ou pedido de votos no local. Tal circunstância, quando muito, revela situação administrativa pontual, incapaz de atingir a normalidade e a legitimidade do pleito.
29. Em todos os pontos, o que se observa é a ausência absoluta de nexos causal eleitoral, elemento

indispensável à configuração do abuso de poder. Os fatos narrados não ultrapassam o plano das irregularidades administrativas genéricas, as quais, segundo reiterada jurisprudência do TSE, não se convertem automaticamente em ilícitos eleitorais, sobretudo quando ausente prova robusta de finalidade eleitoreira.

30. Nesse ponto, é imprescindível destacar que não se exige do gestor público a paralisação da máquina administrativa em ano eleitoral, tampouco a substituição automática de vínculos temporários por nomeações imediatas, sob pena de engessamento da gestão pública. observado o prazo de validade do concurso.
31. Por outro lado, para o uso irregular da gestão administrativa o que se exige, para fins eleitorais, é a demonstração inequívoca de que tais contratações tenham sido instrumentalizadas com finalidade eleitoreira, mediante promessa de votos, coação, condicionamento político ou qualquer forma de interferência ilegítima na liberdade do sufrágio e prova esta que inexistente nos autos.
32. Nesse contexto, correta a sentença ao concluir pela ausência absoluta de nexo causal entre as contratações temporárias e o pleito eleitoral de 2024, em consonância com a jurisprudência que repele a condenação por abuso fundada em meras presunções ou conjecturas administrativas.
33. Ressalte-se, ainda, a necessária proporcionalidade entre fatos e sanções, considerando que se pretende a aplicação das penalidades mais gravosas do Direito Eleitoral e cassação de diploma e inelegibilidade e, as quais somente se justificam diante de quadro probatório sólido, grave e inequívoco, o que manifestamente não se verifica no caso concreto.
34. O conjunto probatório não demonstra: impacto relevante sobre o eleitorado, uso sistemático da máquina pública, nem atuação capaz de comprometer a legitimidade do pleito.
35. Nessas circunstâncias, a preservação da vontade popular e o princípio da mínima intervenção judicial nas eleições devem prevalecer.

III - CONCLUSÃO

37. Contratações temporárias e inexistência de nexo causal eleitoral: Ausente prova de que as contratações tenham sido instrumentalizadas com finalidade eleitoral, correta a sentença ao concluir pela inexistência de nexo causal entre os atos administrativos questionados e o pleito de 2024.
38. Garagem municipal - insuficiência probatória e ausência de gravidade: Consoante consignado na sentença, o conjunto probatório indica, quando muito, a presença de três veículos particulares com adesivos eleitorais, estacionados em área de acesso restrito, sem demonstração de realização de atos de campanha, pedido de votos ou uso do espaço para fins eleitorais. Além disso, inexistente prova de ciência, autorização ou participação direta da investigada, requisito indispensável para a caracterização do abuso de poder político, de natureza personalíssima. Ausentes o elemento subjetivo e a gravidade exigida, não se configura ilícito eleitoral.
39. Programa EJA, reportagem jornalística e ausência de liame eleitoral: Quanto à alegação de que as contratações temporárias teriam viabilizado, de forma fictícia, a execução do programa EJA, igualmente não se extrai dos autos prova robusta apta a sustentar tal assertiva. As testemunhas ouvidas limitaram-se a confirmar vínculos funcionais e atuação em escolas municipais, sem qualquer relação

concreta com o programa EJA ou com o pleito eleitoral. A matéria jornalística de abrangência nacional colacionada aos autos não faz alusão às eleições municipais nem às investigadas, revelando-se irrelevante para fins eleitorais.

40. Funcionários fantasmas: ausência de prova idônea: Por fim, a alegação de manutenção de funcionários fantasmas igualmente não encontra respaldo no conjunto probatório. As folhas de ponto desacompanhadas de outros elementos e a documentação unilateral apresentada não são suficientes para infirmar a prova testemunhal, que confirmou o efetivo exercício das atividades por parte dos servidores mencionados. Não se demonstrou pagamento sem contraprestação, tampouco qualquer vínculo entre tais contratações e o processo eleitoral, o que inviabiliza, mais uma vez, o reconhecimento de abuso de poder.
41. Diante do exposto, dirijo do eminente Relator para:
42. a) afastar a preliminar de nulidade da sentença; e
43. b) negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por ausência de prova robusta da prática de abuso de poder político ou de gravidade apta a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.
44. É como voto.

Desa. Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

VOTO-VISTA ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, nos termos da certidão acostada ao ID 10411602, o eminente relator, Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, votou *"no sentido de ACOLHER a preliminar em discussão e ANULAR a sentença recorrida, para determinar o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, a fim de que o Juízo de primeiro grau realize a citação da investigada WILLAMARA SOUSA DA SILVA, nos termos do art. 114, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter regular seguimento com os demais atos processuais daí decorrentes, com o consequente proferimento de nova decisão de mérito, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa a todas as investigadas"*.
3. Por sua vez, a Desembargadora Eleitoral Substituta, Natália França Von Sohsten, apresentou voto divergente, *"REJEITANDO a preliminar suscitada, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se a sentença por ausência de prova"*.
4. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a matéria e, após detida análise dos autos, acompanho integralmente o voto lançado pela eminente Relatora, Desembargadora Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN.

1. Delimitação da controvérsia

5. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido REPUBLICANOS contra sentença que julgou improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta em face de MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ (prefeita reeleita) e WILLAMARA SOUSA DA SILVA (vice-prefeita eleita), na qual se postula, entre outras sanções, cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.
6. O juízo de primeiro grau, antes da citação, excluiu a vice do polo passivo por ilegitimidade (ID 10325320).
7. Em grau recursal, o Ministério Público Eleitoral suscitou questão de ordem pública pela ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, pleiteando a anulação do *decisum* (ID 10342039).
8. Assim, depreende-se que a controvérsia preliminar posta cinge-se em analisar se a exclusão da vice-prefeita, sem sua prévia citação, configuraria nulidade absoluta por ausência de litisconsórcio passivo necessário.
9. É certo que, em ações eleitorais com pedido de cassação em chapa majoritária, a jurisprudência do TSE exige litisconsórcio entre titular e vice (Súmula 38 do TSE) e que a decisão de primeiro grau efetivamente retirou a vice do polo passivo antes de citá-la.
10. Entretanto, o processo não permaneceu nesse estado. A própria vice-prefeita compareceu espontaneamente em segundo grau (ID 10385607), deu-se por citada, aderiu integralmente à defesa já apresentada, ratificou os atos praticados, renunciou expressamente a arguir nulidade e declarou inexistência de prejuízo, invocando o art. 239, §1º, do CPC e o art. 46-A, §5º, da Resolução TSE nº 23.733/2024.
11. Este dado altera, substancialmente, a moldura de análise. Ou seja, não se está diante de ausência pura e simples de participação do litisconsorte, mas diante de situação em que o sujeito que seria protegido pela regra de citação comparece e opta por convalidar o feito, sem postular reabertura de instrução nem apresentar tese defensiva autônoma.

2. Da preliminar de ordem pública e da inexistência de prejuízo no caso concreto

12. A citação é ato de chamamento para integrar a relação processual, cuja função é assegurar contraditório e ampla defesa.
13. No CPC, o comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade da citação (art. 239, §1º), precisamente porque o ordenamento privilegia a finalidade do ato (dar ciência e oportunidade de defesa), mas não um formalismo vazio.
14. Conforme registrado nos autos, Willamara Sousa da Silva compareceu espontaneamente em segundo grau, com declaração expressa de ciência e adesão. Assim, o comparecimento espontâneo foi inequívoco e com conteúdo processual relevante, aderindo, ratificando e renunciando ao vício.
15. A citação não é um fim em si mesma, é ato de chamamento ao contraditório, voltado a assegurar

ciência, reação e participação.

16. Quando o próprio interessado comparece e, de maneira inequívoca, declara-se ciente e exercita sua opção defensiva de modo expresso, deve-se avaliar se a finalidade do ato foi atingida, sob pena de transformar o processo em ritual descolado de sua função.
17. Nessa perspectiva, a irregularidade formal (não ter sido citada no primeiro grau) deve ser confrontada com a pergunta correta: houve, ao final, efetiva supressão do direito de defesa? Neste caso, a resposta é negativa, por três razões cumulativas.
18. A sentença foi de improcedência (isto é, não cassou diploma, não declarou inelegibilidade e não impôs a sanção máxima), o que afasta, no plano concreto, prejuízo atual ao mandato da vice.
19. Além disso, a vice, ao ingressar, não pleiteou produção probatória, não apontou cerceamento e, ao revés, declarou inexistência de prejuízo.
20. Ainda, o próprio escopo do litisconsórcio (evitar decisão surpresa contra quem pode ser diretamente atingido) foi preservado para a fase recursal, uma vez que se este Tribunal viesse a cogitar reforma para procedência, a vice já está nos autos, com defesa incorporada, podendo exercer contraditório neste grau.
21. Assim, do ponto de vista da instrumentalidade, a anulação para "refazer" o que já foi substancialmente obtido (ciência e ingresso voluntário) representa providência que, no caso concreto, não repara lesão efetiva, apenas reencena um rito, com alto custo institucional.
22. Diante desse quadro, entendo que a solução mais aderente ao devido processo (compreendido como devido processo útil e não meramente formal) é rejeitar a preliminar e prosseguir no julgamento do mérito recursal, especialmente porque a jurisprudência é no sentido de que não se declara nulidade processual, ainda que de natureza absoluta, sem demonstração de prejuízo, consoante previsto no art. 219 do Código Eleitoral.
23. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. NULIDADE DO PROCESSO. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno, para manter a decisão monocrática de provimento do recurso especial, a fim de anular a decisão proferida pelo TRE/AL e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito do recurso eleitoral. 2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade (art. 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral). A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento. Precedentes. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o reconhecimento de nulidades, ainda que de natureza absoluta, exige a demonstração de prejuízo. Precedente. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - RESPE: 00003293320166020019 OLIVENÇA - AL 32933, Relator.: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 10/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 24, 28 E 72 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ÓBICES SUMULARES MANTIDOS NOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não se declara nulidade processual sem demonstração de prejuízo, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral e estabelecido na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AREspE nº 0600860-80/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 28.9.2023, DJe de 11.10.2023)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PREJUDICIAL DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AMPLA OPORTUNIDADE PARA SUPRIR A DESÍDIA PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. MÉRITO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NATUREZA JURISDICIONAL DA ESPÉCIE PROCESSUAL. INSUBSISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO APTOS A ALTERAR A CONCLUSÃO DO JUÍZO ZONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1-Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou como não prestadas contas anuais de órgão municipal de agremiação partidária. - Prejudicial de nulidade processual por cerceamento de defesa 2-À luz da diretriz hermenêutica que emana do preceito inscrito no art. 219 do Código Eleitoral, "Não se pode decretar a nulidade de qualquer ato processual, dentre as quais a decisão judicial, sem que se demonstre a existência de manifesto prejuízo, ainda que se cuide de nulidade absoluta" (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 0600988-39.2022.6 .20.0000/Natal, j. 5.10 .2022, rel. Juiz person">Carlos Wagner Dias Ferreira, PSESS). (...)

(TRE-RN - REL: 06001884220216200001 NATAL - RN 060018842, Relator.: FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Data de Julgamento: 08/02/2023, Data de Publicação: DJE-29, data 10/02/2023)

ELEIÇÕES 2018. QUERELA NULLITATIS. CABIMENTO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS . DEVER DE

PRESTAR CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO VIGENTE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO. CITAÇÃO DO PARTIDO. MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(ç) 4. Consoante previsto no artigo 219 do Código Eleitoral e com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, não se admite mais a decretação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, se ausente demonstração do prejuízo concreto às partes. (...)

(TRE-PR - REI: 06001409220216160034 IRATI - PR 060014092, Relator.: Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 20/06/2022, Data de Publicação: DJE-126, data 30/06/2022)

24. Portanto, com o comparecimento espontâneo da parte e a adesão e ratificação expressas, não se identifica prejuízo concreto, razão pela qual a anulação, em vez de restaurar direito violado, apenas reiniciaria a marcha processual sem ganho real de contraditório.

25. Posto isso, rejeito a preliminar.

3. Mérito recursal

26. Superada a preliminar, passa-se ao mérito, consistente em verificar se as condutas atribuídas às investigadas configuram abuso de poder político/administrativo (art. 22 da LC 64/90) e/ou conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97), com gravidade apta a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

3.1. Contratações temporárias e alegado desvio de finalidade eleitoral

27. O recorrente sustenta que, após a homologação do Concurso Público nº 001/2023 (em 01/03/2024), teria havido 113 contratações temporárias, em cargos equivalentes aos do certame, com finalidade eleitoreira.

28. A própria defesa, contudo, chama atenção para a decomposição temporal das admissões, registrando que, do total indicado, 83 ocorreram em 2023, 22 em 2024, e que apenas 13 teriam sido realizadas após a homologação (01/03/2024).

29. Esse recorte é relevante por dois motivos. A maior parcela antecede a homologação e, portanto, não se conecta automaticamente à alegação de "preterição de concursados" como mecanismo eleitoral.

30. Além disso, em AIJE, a cassação e a inelegibilidade exigem prova robusta e demonstração da gravidade da conduta, não bastando ilações derivadas de números, sem evidência do nexo entre contratação e captação de apoio político, ou do uso funcional do vínculo para interferir na disputa.

31. A irregularidade administrativa (se existente) não se transmuta, por si, em ilícito eleitoral. Para o Direito Eleitoral sancionador, é indispensável prova de que o ato administrativo foi instrumentalizado como mecanismo de dominação/captação política, com repercussão concreta na igualdade do pleito.
32. No caso, os autos mostram controvérsia essencialmente inferencial, pois a parte recorrente aponta volume e proximidade temporal, contudo, a defesa contrapõe com explicações de continuidade do serviço e necessidade administrativa, não se evidenciando, com a densidade exigida para AIJE, o elemento de finalidade eleitoral ou a gravidade concreta na disputa.
33. Assim, mantenho a conclusão de insuficiência probatória quanto a esse ponto.

3.2. Alegada fraude no EJA (Educação de Jovens e Adultos)

34. O recorrente afirma que o programa EJA teria sido utilizado como "fachada" para contratações temporárias, alegando inexistência prática do programa e citando, inclusive, reportagem do Fantástico (18/02/2025) como indício de turmas fictícias (ID 10325391).
35. A sentença (ID 10325387), por sua vez, consignou que não se extraiu dos autos prova robusta do não funcionamento do EJA com liame eleitoral, observando, ainda, que as testemunhas ouvidas confirmaram vínculo e atuação em escolas, sem relação com o EJA, e que a matéria jornalística, embora trouxesse indícios de irregularidades, "em nada faz alusão ao pleito eleitoral", reforçando a ausência de nexo. Confira-se:

A questão central reside no argumento de que o programa EJA seria fictício no âmbito municipal, ou seja, inexistente na prática, porém, contando com contratações específicas para o seu funcionamento, havendo, no caso, intenção eleitoreira, funcionando como verdadeiro esquema de compra de votos através da mera aparência institucional.

Ocorre que, nos mesmos moldes dispostos acima, não é possível encontrar provas robustas e inabaláveis de que essa tenha sido a realidade fática e que esta possua nexo de causalidade com o processo eleitoral. Destarte, se as contratações de servidores públicos não consubstanciaram captação ilícita de sufrágio, a mesma razão se aplica à ausência ou não de funcionamento do programa EJA no município. Este é um ponto a ser investigado pelo juízo competente e não pela esta justiça especializada, cuja motriz é o devido processo eleitoral. Soma-se a isso o fato de as testemunhas ouvidas em juízo no bojo da assentada de fls. 55/61, quais sejam, Charlenne Nayara Sena de Lima, Riquele dos Santos Ferreira, Rosimeire da Silva Rocha, Hélia Saraiva dos Santos e Elton Rafael de Oliveira, pouco terem esclarecido sobre os fatos, limitado-se a confirmar a contratação, atuando em escolas do município, porém, sem relação com o EJA.

Em adendo, a matéria jornalística oriunda do "Fantástico", colacionada às fls. 52/53, malgrado contenha e exponha indícios de irregularidades na execução do programa, em nada faz alusão ao pleito eleitoral, o que corrobora a ausência de liame

36. Do ponto de vista técnico, ainda que se admitisse discussão administrativa ou de controle externo sobre execução de política pública, reitero que a AIJE requer que a fraude (ou irregularidade) seja demonstrada com prova apta a sustentar a sanção eleitoral e, sobretudo, que se revele o uso eleitoral gravoso do suposto programa fictício.
37. Aqui, o conjunto probatório apontado não alcança o patamar de certeza exigível para cassação e inelegibilidade.
38. A prova indicada é, em grande medida, indireta e genérica (inclusive reportagem posterior aos fatos eleitorais), sem demonstração firme de que o programa era inexistente e foi mobilizado como engrenagem de campanha.
39. A instrução testemunhal, conforme registrado na sentença, não corroborou a tese de atuação fictícia vinculada à disputa, limitando-se a confirmar vínculos e atividades em escolas do município.
40. Diante disso, não vislumbro elementos suficientes para reforma da sentença nesse tópico.

3.3. "Funcionários fantasmas" e divergências em folhas de ponto

41. No que toca à alegação de "funcionários fantasmas", a defesa destaca (e a sentença teria registrado) que as cinco testemunhas arroladas pelo autor, apontadas como exemplos do suposto esquema, compareceram e confirmaram que efetivamente trabalhavam para o município, limitando-se a esclarecer vínculo e atuação em escolas.
42. O próprio juízo de origem teria considerado a documentação insuficiente para afirmar a prática do ilícito e assinalado fragilidades das folhas de ponto em branco para, dali, extrair abuso de poder ou influência na normalidade das eleições. Sobre isso, cito trecho:

Ato contínuo, a alegação de manutenção e de utilização de funcionários fantasmas no âmbito dos quadros funcionais do município de Olho D'Água Grande/AL, consiste em mais uma assertiva que carece de confirmação probatória, não havendo nos autos elementos suficientes que sustentem a alegação contida na petição inicial. A documentação de fls. 17 é insuficiente para concluir pela prática de tais ilicitudes, seja por confirmar, em parte, as declarações das testemunhas, como no caso de Charlenne Nayara Sena de Lima, Riquele dos Santos Ferreira, Rosimeire da Silva Rocha, eis que trabalharam, de fato, no âmbito municipal, seja pelo fato de que as folhas de ponto em branco exalam fragilidade e desconexão com a alegação de abuso de poder e, ainda, com eventual influência ou atentado à normalidade das eleições.

Frise-se que, para que se configure o abuso de poder (político, econômico ou uso indevido de meio de comunicação), exige-se prova robusta e inequívoca da prática de atos com gravidade suficiente a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, bem como a nítida intenção de influenciar a vontade do eleitor. O sistema jurídico brasileiro tem como fundamentos a isonomia entre candidatos e a preservação da integridade do processo eleitoral, devendo o Poder Judiciário assegurar que as normas eleitorais não sejam burladas mediante práticas abusivas ou fraudulentas.

Isso implica que o conjunto probatório deve ser substancial e sólido, não sendo suficiente que apenas indícios e suposições sejam apresentados ou que as alegadas violações à lei e às normas eleitorais não sejam plenamente comprovadas. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, incumbe ao autor da ação o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, caberia ao Investigante produzir provas incontroversas que evidenciassem os abusos elencados na petição inicial.

Além disso, não é papel da Justiça Eleitoral fomentar um ambiente de insegurança jurídica, que fragiliza a confiança da população nas instituições eleitorais e no próprio sistema democrático. Portanto, é fundamental que as decisões sobre a cassação de mandatos sigam não apenas os ditames legais, mas também os princípios da justiça e da equidade, garantindo que as ações corretivas sejam sempre lastreadas em prova robusta, proporcionais ao impacto causado, sem infringir o direito dos eleitores de escolherem seus representantes de maneira plena e legítima.

43. Diante desse quadro, não há como, em segundo grau, converter suspeitas documentais em juízo condenatório eleitoral máximo, sobretudo quando a prova oral indicada nos autos não sustenta a narrativa de inexistência do trabalho.

3.4. Uso da garagem municipal para veículos de apoiadores

44. O recorrente sustenta que teria havido uso indevido de bem público municipal (garagem municipal) para guarda/estacionamento de veículos adesivados (ou associados) a apoiadores das investigadas, afirmando que o Ministério Público teria, inclusive, atuado para a retirada dos veículos, o que evidenciaria a irregularidade e o caráter eleitoral do comportamento.
45. Para que o uso da garagem municipal seja qualificado como ilícito eleitoral apto a ensejar as sanções pretendidas, seria necessário demonstrar, de forma suficientemente segura que veículos vinculados à campanha (por adesivagem, uso por cabos eleitorais, material de propaganda ou inequívoca vinculação) efetivamente permaneceram na garagem municipal, por período e circunstâncias relevantes.
46. A alegação está desprovida de provas, uma vez que as imagens acostadas aos autos não permitem, de fato, perceber quais veículos não se encontravam afetos ao serviço público naquele espaço.
47. Os veículos eram de apoiadores ou de servidores/terceiros sem vínculo de campanha? A adesivagem era atual, ativa e associada à candidatura, ou era resíduo/adesivo antigo? Foi evento pontual ou prática continuada? Houve disponibilização de estrutura pública (vigilância, combustível, manutenção), ou apenas ingresso indevido, cessado de imediato? As investigadas tinham ciência e controle sobre a garagem, naquele momento, e houve ordem/anuência?
48. Essas perguntas são o núcleo do devido processo sancionador. Em AIJE, não se condena por probabilidade, exige-se prova convincente, especialmente porque as consequências são extraordinariamente gravosas.

49. O argumento do recorrente de que "houve intervenção do Ministério Público para retirada dos veículos" pode, em tese, atuar como indício de irregularidade administrativa ou de inadequação do uso do espaço público.
50. Porém, o que se tem é apenas a afirmação de que o MP atuou, sem documento formal (recomendação, termo, registro de atendimento, ofício, relatório, etc.) e sem descrição objetiva do fato, o elemento permanece insuficiente para, sozinho, sustentar o encadeamento probatório acima.
51. Mesmo havendo prova da intervenção, isso pode indicar exatamente o oposto do que se pretende concluir: que o fato foi pontual, identificado e cessado, o que enfraquece a tese de prática estrutural de abuso.
52. Assim, a intervenção do MP, sem outras amarras probatórias, não permite inferir, automaticamente, autoria ou anuência das investigadas, assim como o benefício eleitoral.
53. Diante do modo como o fato foi apresentado e dos limites probatórios evidenciados no processo (sem individualização suficiente, sem demonstração robusta do benefício eleitoral, sem nexos claros de ciência/anuência das investigadas e sem gravidade concretamente demonstrada), entendo que o episódio, ainda que reprovável em tese, não se mostra comprovado de forma robusta e qualificada a ponto de autorizar a reforma da sentença de improcedência em sede de AIJE.

4. Dispositivo

54. Ante o exposto, VOTO no sentido de acompanhar a Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten, para REJEITAR a preliminar de nulidade por ausência de citação/litisconsórcio passivo necessário, no caso concreto, ante a inexistência de prejuízo e o comparecimento espontâneo da vice; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter integralmente a sentença de improcedência.
55. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA